

PARECER CNE/CEB 9/2001 - HOMOLOGADO

Despacho do Ministro em 5/4/2001, publicado no Diário Oficial da União de 6/4/2001, Seção 1, p. 67.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e outros		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Esclarecimentos em relação ao Parecer n.º 409/2000, de 30/08/2000, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia		
<b>RELATOR:</b> Francisco Aparecido Cordão		
<b>PROCESSOS N.º:</b> 23001.000188/2000-90, 23001.000335/2000-21 e outros		
<b>PARECER CEB N.º:</b> 09/2001	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 13/03/2001

## I – RELATÓRIO

### A – Histórico

1. A Senhora Presidente do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul formulou consulta sobre a carga Horária mínima exigida para os Cursos de Técnico em Radiologia. Por outro lado, a Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo, atual Presidente do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, encaminhou a este colegiado, solicitando esclarecimentos, em regime de urgência, o ofício circular Conter n.º 059/2000, de 27/09/2000, o qual envia àquele colegiado cópia do Parecer n.º 409/2000, do consultor jurídico daquela autarquia federal, para “esclarecimento no tocante à formação” dos Técnicos em Radiologia.
2. O Conter informa que o objetivo do Parecer jurídico em questão é o de subsidiar aquele órgão regulador do exercício profissional, criado pela Lei Federal n.º 7.394/85, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 92.790/86, “diante da polêmica (...) na interpretação da Lei n.º 9.394/96 e da Lei n.º 7.394/85, as quais normatizam a formação e a profissão de técnicos em Radiologia, respectivamente” (os grifos são nossos).
3. O referido Parecer jurídico, que no dizer da Sra. Presidente do Conter representa “a posição do sistema Conter/CRTR’s” foi encaminhado a todos os Conselhos Estaduais de Educação e a todas as Escolas devidamente autorizadas em todo o território nacional. Em decorrência, quase todos os Conselhos Estaduais de Educação e inúmeras Escolas que mantém cursos para formação de Técnicos em Radiologia médica encaminharam o referido Parecer a este colegiado, solicitando urgente orientação da Câmara de Educação Básica.
4. A Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul, além de solicitar a este colegiado um “parecer orientativo sobre os procedimentos a serem adotados” por aquele colegiado em relação à matéria, encaminhou-nos cópias do Parecer CEE/MS n.º

140/2000 e da Deliberação CEE/MS n.º 5.759/2000 que “aprovou projeto, autorizou o funcionamento e reconheceu o curso técnico em Radiologia médica”, com o aval do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia daquele Estado e já de acordo com as orientações do Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e da Resolução CNE/CEB n.º 04/99. É de se salientar que no Estado do Mato Grosso do Sul existe uma estreita colaboração entre o Conselho Estadual de Educação e os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional, bem como dos especialistas da Universidade, para a apreciação dos Planos de Curso de Educação Profissional de Nível Técnico naquele Estado.

- 5 .A Secretaria da Educação Média e Tecnológica – SEMTEC/MEC, em 10/10/2000 (Protocolo 020051/2000/66), recebeu, também, o ofício AM/PR/DF n.º 097/2000, da Procuradoria da República no Distrito Federal. O Ministério Público Federal encaminha cópia da recomendação AM/PR/DF n.º 009/2000, que trata de “procedimento administrativo instaurado para apurar a regularidade do funcionamento dos cursos de Técnico em Radiologia, de que trata a Lei n.º 7.394/85, reconhecidos e autorizados pelas Secretarias Estaduais de Educação”, para conhecimento daquela Secretaria e adoção das medidas requeridas. A recomendação em questão, que também foi encaminhada a todos os Conselhos Estaduais de Educação e a todas as Escolas de Radiologia do País, foi remetida a este colegiado reiteradamente, por Conselhos e Escolas.
6. O assunto foi atentamente analisado pelo relator junto ao MEC – Secretaria de Educação Média e Tecnológica – e à Procuradoria da República – Ministério Público Federal. Esta Câmara de Educação Básica já debateu o assunto à exaustão nas reuniões ordinárias de dezembro/2000 e janeiro e fevereiro do corrente. Este relator tem sido reiteradamente procurado a se manifestar e opinar sobre o assunto por parte de Conselhos Estaduais de Educação, Secretarias Estaduais de Educação, Escolas Técnicas de Radiologia Médica e até mesmo por Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.

#### **B – O Parecer Jurídico Conter n.º 409/2000**

1. O Parecer Jurídico Conter n.º 409/2000 assim caracteriza a questão em pauta:
  - 1.1. A Lei Federal n.º 9.394/96 regulamenta a Educação Nacional, a Lei Federal n.º 7.394/85 regulamenta a profissão de técnico em Radiologia. “São leis especiais, de naturezas distintas. Uma regulamenta a educação e a outra o exercício de profissão regulamentada. A Lei n.º 9.394 de 1996 não revogou e nem há incompatibilidade com a Lei n.º 7.394 de 1985”.
  - 1.2. “A Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentava a educação por ocasião da edição da Lei n.º 7.394, de 1985, estabelecia que: os cursos profissionais podiam apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho e organizados de curta duração, DESTINADOS A HABILITAÇÕES INTERMEDIÁRIAS DE GRAU SUPERIOR (art. 23, § 1º)”.
  - 1.3. “A Lei n.º 7.394 de 1985 estabelece a obrigatoriedade de que, para a matrícula de aluno de Técnico em Radiologia, o mesmo deve ter o diploma de primeiro e segundo grau, logo é curso pós segundo grau”.
  - 1.4. “A Lei n.º 9.394 de 1996 não fixou o prazo de duração dos cursos superiores e nem proibiu a existência de curso pós ensino médio com duração de três anos. Não é possível a realização concomitante de curso de técnico em radiologia com o

ensino médio, pois aqueles são privativos dos portadores de diploma do nível médio”.

2. O Parecer Jurídico Conter n.º 409/2000 analisa o Parecer n.º 377/2000, da mesma assessoria jurídica, o qual “não satisfaz o entendimento do corpo de conselheiros do Conter”, e que, em síntese, havia concluído “pela viabilidade da realização do curso técnico em radiologia conjuntamente com o ensino médio” e que sua “realização era permitida nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.394/96, porém deveria observar o requisito de que o curso tenha o tempo mínimo de duração estabelecido pela Lei n.º 7.394/85, qual seja de três anos”.

2.1. O Parecerista lembra, ainda, que o Parecer Jurídico Conter n.º 377/2000 busca esclarecer os pareceres jurídicos de n.º 366/2000 e 368/2000, os quais respondem consultas específicas.

3. A seguir, o Parecerista do Conter analisa as disposições da Lei Federal n.º 7.394/85, que “regula o exercício da profissão de técnico em radiologia e dá outras providências”, destacando-se tratar de “uma norma confusa, que cria uma série de interpretações e daí a confusão que hoje existe sobre a natureza dos cursos de Técnico em Radiologia, porém, é uma LEI ESPECIAL que regulamenta uma profissão regulamentada na forma do permissivo do artigo 5º, XIII da Constituição Federal”.
4. De acordo com o Parecer do Conter, o artigo 1º da Lei 7.394/85 define quais as habilitações do técnico em radiologia nos seguintes termos: “Artigo 1º - Os preceitos da Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:
  - 4.1. – radiológica, no setor de diagnóstico;
  - 4.2. – radioterápica, no setor de terapia;
  - 4.3. – radioisotópica, no setor de radioisótopos;
  - 4.4. – industrial, no setor industrial;
  - 4.5. – de medicina nuclear”.
5. O Parecer Jurídico Conter n.º 409/2000, analisando o Parecer Jurídico Conter n.º 377/2000 conclui que, para um aluno estar habilitado para exercer a profissão de Técnico em Radiologia, deve estar preparado para exercer todas as atividades listadas pelo referido Parecer Jurídico Conter n.º 377/2000, e arremata: “o que, na prática, não vem ocorrendo em vários cursos hoje existentes no País”. O referido Parecer Jurídico Conter n.º 409/2000, comenta, ainda, que, “inclusive, o Conselho Federal de Educação baixou normas contrariando a norma legal”, da Lei Federal n.º 7.394/85.
6. O Parecer em questão retoma os dispositivos da Lei Federal n.º 7.394/85 sobre os em Radiologia, tal como expresso no Artigo 2º da referida Lei:

“Artigo 12 - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

  - I – ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º Graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com no mínimo de 3 (três) anos de duração;
  - II – possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal.”
- 7.- A conclusão do referido Parecer é no sentido de que “são duas as hipóteses ordinárias previstas nesta Lei, para o exercício da profissão, quais sejam:

- a) portador de certificado de conclusão de 1º e 2º Graus e possuir formação profissional com no mínimo três anos de duração.
- b) Possuir diploma de habilitação profissional, expedido em Escola Técnica de Radiologia registrado no órgão federal”.

8. A seguir o referido Parecer destaca que “a PRIMEIRA HIPÓTESE exige 1º e 2º Graus e mais curso de três anos, sem definir se pode ou não os três anos do curso técnico ser ministrado cumulativamente com o segundo grau, e a SEGUNDA HIPÓTESE exige apenas o diploma de habilitação, sem estabelecer inclusive, a obrigatoriedade de 1º e 2º grau”.

9- Para justificar a assertiva de que “o aluno para ser admitido em qualquer Escola Técnica em Radiologia dependerá da comprovação da conclusão do curso de nível de 2º grau ou equivalente, que hoje é o ensino médio” o referido Parecer Jurídico retoma dois dispositivos da Lei Federal n.º 7.394/85:

- 9.1. – o § 2º do Artigo 4º define que “em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente”.
- 9.2. – O inciso I do Artigo 6º determina que “a admissão à 1º série de Escola Técnica em Radiologia dependerá do cumprimento do disposto no § 2º do artigo 4º desta Lei”.
- 9.3. – O artigo 8º determina que “os diplomas expedidos por Escolas Técnicas em Radiologia, devidamente reconhecidos, tem âmbito nacional e validade para registro de que trata o inciso II, do artigo 2º desta Lei”.
- 9.4. – O fato da Lei n.º 7.394/85 referir-se a Diploma e não a Certificado, para o Parecerista do Conter “demonstra que o Curso de Técnico em Radiologia tem natureza distinta de mero curso de formação profissional de equivalência ao ensino médio, como entendem alguns doutrinadores brasileiros”.

10. Analisando a situação legal para a Educação Nacional quando da edição da Lei Federal n.º 7.394/85, o Parecerista do Conter, além de destacar que os artigos regulamentadores do ensino técnico da Lei Federal n.º 4.024/61 haviam sido revogados pela Lei Federal n.º 5.692/71, ainda destaca o seguinte:

- 10.1.– Quando foi editada a Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1995, estava em vigor a Lei n.º 5.692 de 11 de agosto de 1971, que fixava as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, com as alterações impostas pela Lei n.º 7.044 de 18 de outubro de 1982, assim como parte da Lei n.º 4.024 de 20 de dezembro de 1961, e estas estabeleciam:
  - a) o ensino de 1º grau compreendia oito anos letivos, sendo cada um com pelo menos 720 horas de atividade (art. 18 da Lei n.º 5.092 de 11 de agosto de 1971);
  - b) o ensino de 2º grau, privativo aos egressos do 1º grau ou equivalentes (art. 2º, parágrafo único) e com duração mínima de 2.200 horas de trabalho em pelo menos três anos (art. 22);
  - c) permitia a habilitação profissional simultânea, a critério do estabelecimento (art. 4º, § 2º), sendo que eram exigidos currículos e tempo mínimo fixado pelo CFE (art. 5º, “a”), assim como é a norma da Lei n.º 9.394 de 1996, que ora se analisa;
  - d) o ano e o semestre letivos tinham no mínimo 180 e 90 dias de trabalho (art. 11);

- e) a aprovação do aluno exigia 75% de frequência na disciplina (art. 14, § 3º da Lei n.º 5.692, de 1971)
  - f) para as habilitações profissionais eram expedidos diplomas ou certificados ( art. 16 da Lei n.º 5.692 de 1971).
- 10.2. – “Na área do ensino superior , estava em vigor a Lei n.º 5.540 de 28 de novembro de 1968, que previa:
- a) curso de graduação aos que houvessem concluído o 2º grau e que haviam se classificado em vestibular (art. 17, “a”)
  - b) curso de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfizessem os requisitos exigidos (art. 17, “d”)
  - c) os cursos profissionais que podiam apresentar modalidades diferentes quanto ao número e a duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho e organizados de curta duração, destinados aos habilitações intermediárias de grau superior (art. 23, § 1º)”.

10.3. Da análise feita de dispositivos das Leis Federais n.º 5.692/71 e n.º 5.540/68, o Parecerista conclui que, desde 1985:

10.3.1. – “o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, nos termos da Lei n.º 7.394 de 29 de outubro de 1985 era privativo:

- a) dos portadores de certificado de 1º e 2º Graus, ou equivalente, e possuidores de formação profissional com o mínimo de três anos;
- b) dos possuidores de diploma de habilitação profissional expedido por Escola Técnica de Radiologia;
- c) dos profissionais abrangidos pelo direito adquirido previsto no art. 11 e parágrafos da Lei n.º 7.394, de 1985.

10.3.2. – Era obrigatório ao profissional, para matricular-se num curso de Técnico em Radiologia, ter concluído o 2º grau e para se habilitar ao exercício profissional, estudar mais três anos, com no mínimo 180 dias de aula, cujo ano letivo era de 720 horas-aula, salvo a regulamentação diferente do Conselho Federal de Educação, daí que o curso devia ter uma carga horária mínima de 2.160 horas-aulas ou 540 dias de aula;

10.3.3. – o curso de Técnico em Radiologia era um curso de habilitação intermediária entre o 2º grau e o grau superior, com três anos de duração; podendo ser ministrado por Escolas Técnicas de Radiologia, faculdades ou cursos isolados, desde que devidamente registrados no MEC e com currículo aprovado pelo CFE.

10.3.4. – o curso de Técnico em Radiologia possuía regulamentação especial e não equiparava-se a curso técnico de nível médio, até pelas suas características conforme está amplamente demonstrado”.

11.- Ao analisar a Lei Federal n.º 9394/96 - atual LDB, o Parecerista do Conter reafirma que a mesma “iniciou uma nova fase para a Educação Brasileira, sem entrar no mérito, se boa ou ruim, mas que no tocante aos Cursos de Radiologia está causando uma série de dúvidas e levando o Conselho Federal de Educação (sic) e alguns Conselhos Regionais de Educação (sic) a dar uma interpretação mais liberal à formação da Técnica em Radiologia e portanto, faz-se necessário

saber se a Lei n.º 7.394 de 1985 foi revogada ou não, e quais os efeitos daquela sobre esta Lei”.

12. A seguir, o Parecerista do Conter analisa o que significa “revogar uma Lei”, isto é: “tornar uma Lei sem efeito, retirando a sua obrigatoriedade”. Citando Maria Helena Diniz, em dicionário jurídico da Editora Saraiva, enfatiza: “a revogação é o gênero que contém duas espécies: a AB-ROGAÇÃO que é a supressão total da norma anterior, por ter nova lei regulado inteiramente a matéria, ou por haver entre as ambas a incompatibilidade explícita ou implícita; a DERROGAÇÃO, que torna sem efeito uma parte da norma; logo a norma derogada não perde a sua vigência, pois somente os dispositivos atingidos é que terão obrigatoriedade”.

13 - Antes de passar à análise da nova LDB, o Parecerista do Conter esclarece que: a Lei n.º 9394 de 1996, “estabelece as diretrizes e bases de Educação Nacional” e, a Lei n.º 7.394 de 1985 “regulamenta o exercício da profissão de técnico em Radiologia”. Logo, são normas com objetivos distintos: a primeira cuida das diretrizes da educação, e a segunda do exercício profissional, sendo que ambas são leis especiais, que disciplinam uma determinada matéria de forma completa e única.

13.1.- A Lei n.º 9.394 de 1996, estabelece: “Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias” (art.1º, § 2º) e que: “A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social” (art. 1º, § 2º). Logo, a educação deve vincular-se ao mundo do trabalho e, portanto, adaptar-se à sua realidade e legislação. As instituições educadoras devem ministrar o ensino com base, entre outros, no princípio da vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais (art. 3º, XI).

13.2. – Diz a Lei n.º 9.394 de 1996 que a educação escolar compõe-se de: educação básica e superior (art. 21, I e II), sendo que a educação básica divide-se em: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I). A educação básica, nos níveis fundamental e médio, terá carga mínima anual de 800 horas, distribuídas em, no mínimo, 200 dias (art. 24, I). Devendo a frequência mínima ser de 75% do total de horas letivas (art. 24, VI). O currículo do ensino fundamental e médio *DEVE POSSUIR* uma base nacional comum, uma base a ser complementada e uma parte diversificada (art. 26). O currículo nacional deve ter: língua portuguesa e matemática (art. 26, § 1º); ensino da arte (art. 26, § 2º); educação física (art. 26, § 3º) e história do Brasil (art. 26, § 4º). A parte diversificada deve conter, a partir da 5ª série, uma língua estrangeira (art. 26, § 5º). O ENSINO MÉDIO terá duração mínima de três anos (art. 35), e tem como finalidade dentre outras: “a preparação básica para o trabalho e a cidadania” (art. 35, II). Tendo permitido que: “o ENSINO MÉDIO, atendida a formação do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas” (art. 36, § 2º).

14. O Parecerista do Conter destaca que “a Lei n.º 9.394 de 1996, fez distinção entre a preparação para o trabalho em geral e a habilitação profissional, sendo que ambas poderão ser desenvolvidas no próprio estabelecimento de ensino médio” (art. 36, § 4º).

15. Em relação à Educação Profissional na nova LDB, o Parecerista do Conter destaca que “No tocante à Educação Profissional, estabeleceu que:

a) deve ser integrada ao trabalho, a ciência e a tecnologia (art. 39);

- b) pode ser ministrado: ao aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, e ao trabalhador em geral (art. 39, parágrafo único);
- c) pode ser desenvolvida com o ensino regular ou em educação continuada (art. 40);
- d) o conhecimento adquirido na educação profissional pode ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão (art. 41)
- e) na educação profissional de nível médio é fornecido diploma e não certificado (art. 41, parágrafo único)”.

16.- Em relação à Educação Superior, o Parecerista do Conter relembra que, de acordo com o Artigo 44, “o ensino superior abrangerá:

- a) cursos seqüenciais;
- b) de graduação;
- c) pós-graduação;
- d) extensão.

Sendo que o curso de graduação é: “aberto à candidatos que tenham concluído o *ENSINO MÉDIO OU EQUIVALENTE*, e tenham sido classificados em processo seletivo” (art. 44, II).

Na educação superior, o ano letivo regular tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico (art. 47), sendo que não definiu nos cursos de *graduação* o prazo mínimo de duração do respectivo curso, o que pode ser de 2, 3, 4 ou mais anos de trabalhos acadêmicos.

17. A constatação do Parecerista do Conter a partir da análise efetuada é a de que “foi abolida a habilitação intermediária entre o 2º grau e o curso superior, no entanto, não foi fixado o prazo de duração dos cursos de nível superior, o que não impede que um curso como o Técnico em Radiologia regulamentado pela Lei n.º 7.394 de 1985 possa continuar sendo ministrado após a conclusão do ensino médio, por três anos, indiferente de ser de nível superior ou não. O certo é que um curso que tenha natureza de curso superior intermediário, na forma da legislação que o criou para regulamentar uma profissão não pode simplesmente ser rebaixado para ensino médio, salvo se for por modificação da lei que lhe deu origem e mesmo assim, assegurando o direito daqueles que estavam sob o antigo sistema”.

18. A seguir, o Parecerista do Conter verifica se a Lei Federal n.º 9.394 de 1996 revogou ou “ab-derrogou”, no todo ou em parte, a Lei Federal n.º 7.394/85, concluindo que não houve revogação expressa, conforme artigo 92 da LDB.

19.- Na seqüência, o que estabelece a “Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro”, o Decreto Lei n.º 4.657/42, que estabelece:

“Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a Lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º . A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a Lei anterior.

§ 2º . A Lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a Lei anterior.

§ 3º . Salvo disposições em contrário, a Lei revogada não se restaura por ter a

Lei revogada perdido a vigência.”

20.- A conclusão preliminar do Parecerista do Conter é no sentido de que “ Na espécie, a Lei n.º 9.394 de 1996 não revogou expressamente a Lei n.º 7.394 de 1985, e não regula inteiramente a matéria desta”. E mais: “Na espécie, a Lei n.º 9.394 de 1996, fixa as diretrizes e bases para a educação e não do exercício profissional, portanto são leis distintas e com objetivos distintos. De sorte que a LDB não modificou a Lei n.º 7.394 de 1985. Não há entre as duas leis nenhum confronto, uma vez que as normas da Lei n.º 7.394 de 1985 se complementam com as normas da Lei n.º 9.394 de 1996, sem que haja qualquer conflito.

21.- A seguir, o Parecerista do Conter destaca, ainda, que “a Lei Complementar n.º 95, que regulamenta a edição de leis no Brasil estabelece que cada lei deve ter em seu artigo primeiro o seu objeto e este ser claro. Daí que uma lei especial não pode simplesmente revogar uma outra lei especial, salvo se for expressamente em seu texto.”

22.- Finalmente, as conclusões do Parecerista do Conter, Dr. Paulo Alves da Silva (Paulo Goyaz) OAB/DF n.º 5.214, são as seguintes:

22.1. “a Lei n.º 9.394 de 1996 não derogou e nem ab-rogou a Lei 7.394 de 1985, pois não contradição entre ambas as normas:

22.2. estando a Lei n.º 7.394 de 29 de outubro de 1985 em pleno vigor e surtindo os seus regulares efeitos e as instituições de ensino devem aplicar o § 2º do art. 1º da Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, qual seja: “*A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social*”, viabilizando, assim, os cursos de Técnicos em Radiologia ao que dispõe a Lei n.º 7.394 de 1985, ou seja:

- a) só matricular alunos que comprovem a conclusão do ensino fundamental e médio ou equivalentes, logo não é permitida a realização, concomitantemente, entre o ENSINO MÉDIO e o CURSO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA;
- b) o curso de Técnico em Radiologia deve ter duração de três anos, sendo que cada ano letivo deve ter 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico, sendo vedado cursos com duração inferior;
- c) todos os Cursos de Técnicas em Radiologia devem preparar o profissional para executar as técnicas RADIOLÓGICAS, no setor de diagnósticos; RADIOTERAPIA, no setor de Terapia; RADIOISOTÓPICA, no setor de radioisótopos; INDUSTRIAL, no setor de radioisótopos e de MEDICINA NUCLEAR, na forma determinada pelo Artigo 1º e incisos I a V da Lei n.º 7.394 de 1985, sendo vedado que os cursos sejam incompletos quanto a esta situação básica;
- d) concluído o curso, devem ser fornecidos aos aprovados o DIPLOMA DE FORMAÇÃO EM CURSO DE TÉCNICO DE RADIOLOGIA e não mero certificado de conclusão do Curso de Técnicas em Radiologia, sendo que os alunos oriundos dos cursos que preenchem os quesitos do artigo 1º incisos I a V da Lei 7.394 de 1985 devem ser registrados pelo sistema CONTER/CRTRs quando requererem os seus registros;

22.3.- O CURSO TÉCNICO EM RADIOLOGIA NÃO É CURSO DE ENSINO MÉDIO E MUITO MENOS, SIMPLES CURSO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, previsto nos

artigos 39 a 42 da Lei n.º 9.394 de 1996, pois é curso de profissão regulamentada por lei, que estabelece as condições mínimas para o exercício das profissões *E NÃO PODE SER ministrado concomitantemente com o curso de nível médio;*

22.4.- O fato da Lei n.º 9.394 de 1996, estabelecer tempo mínimo e não máximo, não gera confronto entre o prazo de três anos previsto após o 2º grau (ensino médio) e a carga horária de 1200 horas para os cursos profissionalizantes de profissões não regulamentadas, porém, não se aplicam aos *CURSOS PARA FORMAÇÃO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA*, porque estes, pela sua natureza, têm legislação própria que lhes regulamentam, para fins de exercício profissional”.

23.- Assim conclui o Parecerista do CONTER: “Em face destas conclusões, ficam revistos todos os nossos pareceres anteriores, uma vez que a partir de agora este é o entendimento do nosso escritório, o qual submetemos a apreciação deste conselho. Por outro lado, sendo aprovado o presente parecer pelo Plenário do CONTER, deverá o CONTER adotar uma mudança radical em sua posição atual quanto a registro de cursos Técnico e de profissionais e portanto devem as modificações serem feitas sem causar prejuízos a eventuais direitos adquiridos de forma que:

- a) deve enviar o presente parecer a todas as escolas que estão autorizadas pelo CONTER e que ministram curso de Técnica em Radiologia, para que busquem a adaptação de seus cursos, a partir de 1º de janeiro de 2001, devendo ser esclarecido que não podem mais, a partir da data da ciência, realizar matrícula de alunos, salvo se preencher os termos da Lei 7.394 de 1985;
- b) as escolas devem enviar a relação dos alunos que estão matriculados até o dia do recebimento da notificação com esclarecimentos sobre o que falta para concluir o curso;
- c) a seguir deve buscar uma fórmula para conceder o registro aos alunos que estão matriculados ou que concluíram os referidos cursos, mesmo que tenham duração inferior a Lei n.º 7.394, de 1985, sendo que a concessão do registro deverá ser para atuação limitada a capacidade profissional dentro das técnicas de Radiologia previstas no artigo 1º incisos I a V da mesma lei, assegurando pois um registro para exercício parcial da profissão;
- d) deverá notificar o Conselho Federal de Educação e os Conselhos Regionais ou Estaduais de Educação para que se abstenham de conceder o registro de cursos em Técnico de Radiologia com duração inferior a 3 anos, ou 600 dias de trabalhos acadêmicos, assim como, que não tenham currículo com uma base nacional que contemple o disposto no artigo 1º incisos I a V da Lei n.º 7.394 de 1985;
- e) orientar os CRTRs que promovam o entendimento com os cursos existentes em sua região, para que façam a adaptação no prazo fixado;
- f) a partir de agora adotar medidas judiciais quanto aos Conselhos de Educação que estiverem descumprindo o fixado na Lei n.º 7.394 de 1985, a fim de assegurar o cumprimento desta;
- g) buscar um entendimento com o Ministério Público de Defesa do Consumidor e dos Direitos dos cidadãos, para que estes passem a fiscalizar os cursos irregulares;
- h) provocar o Conselho Nacional de Educação, para que, imediatamente, regulamente os cursos de Técnicos em Radiologia, com base na legislação da Lei n.º 7.394 de 1985, sob pena de buscarmos o poder judiciário para compelir este assim proceder”.

## C – A Recomendação do Ministério Público Federal

1. Em 10/10/2000 a Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC - SEMTEC recebeu, mediante ofício n.º 097/2000 – AM-PR/DF, da procuradoria da República do Distrito Federal, cópia da recomendação AM/PR/DF n.º 09/2000, referente a procedimento administrativo instaurado para apurar a regularidade do funcionamento dos cursos de Técnico em Radiologia de que trata a Lei Federal n.º 7.394/85.
2. O texto da Recomendação do Ministério Público Federal está vazado nos seguintes termos:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas funções institucionais de que tratam os arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; arts. 5º, I, “h”, e 6º, VII, “a” da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); Lei n.º 7.347/85, e

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo em referência, especificamente acerca dos Cursos de Técnicos em Radiologia ministrados pelas Escolas Técnicas, reconhecidas e autorizadas a funcionarem pelas Secretarias de Educação dos respectivos Estados da Federação sem a observância da Lei n.º 7.394/85 (lei que regula o exercício profissional do Técnico em Radiologia);

CONSIDERANDO que a referida lei estabelece o prazo mínimo de 03 (três) anos de duração do Curso Técnico de Radiologia (art. 2º, I), cuja habilitação deve-se dar nas áreas indicadas nos incisos I a V do art. 1º da aludida lei;

CONSIDERANDO também que os candidatos ao referido curso devem ter concluído o segundo grau ou equivalente (atual nível médio), conforme prescreve o § 2º do Art. 4º da citada lei, dispositivo esse não revogado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394/96 (arts. 39 a 42), visto tratar-se de lei especial, reguladora do exercício profissional dos técnicos em radiologia, inclusive porque o trabalho nessa área é vedado constitucionalmente aos menores de 18 (dezoito) anos (CF, art. 7º, inciso XXXIII), proibição essa também aplicável ao período de estágio ou às aulas práticas ministradas durante o curso, o que torna legítima a exigência legal, compatibilizando a época provável de conclusão do ensino médio com a idade mínima exigida para o exercício da profissão;

CONSIDERANDO que o Parecer do Conselho Nacional de Educação n.º 16/99, aprovado em 05.10.99, prescreve que nos casos das profissões legalmente regulamentadas deve-se obedecer à respectiva lei de regência;

CONSIDERANDO que, com razão, sob a orientação do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia os Conselhos Regionais têm sistematicamente rejeitado os pedidos de registro, cujos cursos e respectivos certificados – “diplomas” – foram expedidos em desconformidade com a Lei n.º 7.394/85;

CONSIDERANDO que o registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia é indispensável para legitimar o exercício da profissão nessa área do conhecimento e que, por isso, os cursos reconhecidos e autorizados a funcionarem em desconformidade com a lei reguladora da profissão representam ofensa ao direito do cidadão, visto que, não obstante a emissão do correspondente certificado, fica ele impedido do seu exercício profissional, acarretando-lhe gastos financeiros e lesão à sua boa fé;  
**RESOLVE**, com suporte no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93:

- a) **RECOMENDAR às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, na pessoa dos seus Secretários, A PROCEDEREM À REVISÃO DO RECONHECIMENTO DOS CURSOS TÉCNICOS DE RADIOLOGIA E A AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DAS RESPECTIVAS ESCOLAS TÉCNICAS no âmbito dos respectivos Estados, de modo a adequá-los à lei que regula o exercício da profissão, Lei n.º 7.394/85, bem assim a ADOÇÃO das medidas necessárias à garantia do direito ao registro profissional daqueles que já concluíram o curso, seja através da complementação do período letivo, seja por meio de alteração da citada lei, sob pena de estar caracterizada a ofensa ao direito do cidadão enquanto consumidor e destinatário da Educação, direito de todos e dever do Estado, assim como o cerceamento ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (CF, arts. 205º e 5º, XIII);**
- b) **REMETER** cópia da presente recomendação:
- b.1) aos **Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal**, para as providências que entender cabíveis à espécie, visando, junto às Secretarias de Educação estaduais e distrital, à fiscalização dos Cursos de Radiologia ministrados no âmbito do respectivo ente da federação;
- b.2) ao Secretário da Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação, para a adoção das medidas pertinentes à sua esfera de competência;
- b.3) à Presidente do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, para ciência e as comunicações que entender cabíveis.”

#### **D – Análise**

1. Analisando o Parecer Jurídico Conter n.º 409/2000, verificamos que é correta a interpretação de que não há conflito direto entre a Lei Federal n.º 9.394/96 e a Lei Federal n.º 7.394/85. Uma regulamenta a educação nacional e a outra regulamenta a profissão de Técnico em Radiologia. Uma atende o que determina o inciso XXIV do Artigo 22 da Constituição Federal (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e outra atende o disposto no Inciso XVI no mesmo Artigo 22 (organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões). No âmbito da LDB se definem as Diretrizes para a Educação Profissional, em termos de preparo para o exercício profissional; no âmbito da Lei regulamentadora da profissão as condições para ser admitido e exercer legalmente uma ocupação regulamentada. As leis não são, pois, concorrentes e, sim, cooperativas. Portanto, não há incompatibilidade entre elas. O que está havendo é um desencontro entre as normas deste colegiado e as normas do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, pela intransigência e insistência daquele colegiado em invadir searas alheias, em aspectos eminentemente educacionais e não restritos de exercício profissional, prejudicando, em decorrência, legítimos direitos dos cidadãos, que fazem cursos devidamente autorizados e fiscalizados, nos termos da legislação educacional em vigor.
2. A discordância começa quando o Parecerista do Conter pretende situar a Lei Federal n.º 7.394/85 no contexto da Lei Federal n.º 5.540/68 que regulamentava a Educação Superior época (85).

- 2.1 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em vigor à época era a Lei Federal n.º 4.024/61, com duas alterações de reforma. Uma de 1968, a Lei Federal n.º 5.540/68, que definia as Diretrizes para a Educação Superior. Outra, de 1971, a Lei Federal n.º 5.692/71, também esta modificada pela Lei Federal n.º 7.044/82, que definia Diretrizes para a Educação nos níveis de 1º e 2º graus, a qual englobava a Educação Profissional, que era totalmente integrada ao ensino de 2º grau, hoje de grau médio.
- 2.2 Toda vez que uma Lei, Decreto, Portaria, Parecer ou Resolução, a partir de 1971, utiliza a expressão curso técnico ou habilitação profissional técnica, ou escola técnica, está se referindo a técnico em nível do 2º grau, hoje nível do ensino médio. Não paira dúvida quanto à essa interpretação. Ela é universalmente aceita nos meios educacionais.
3. Uma análise nos arquivos do Sistema de Processamento de Dados do Senado - PRODASEM para identificar as origens da Lei Federal n.º 7.394/85 é bastante elucidativa, sobretudo para deixar claro que o legislador sequer cogitava em cursos de nível superior, orientados pela Lei Federal n.º 5.540/68. O contexto era efetivamente o da Lei Federal n.º 5.692/71, alterada pela Lei Federal n.º 7.044/82. Senão vejamos:
- 3.1 O Projeto de Lei n.º 317/A de 1975, do Dep. Gomes do Amaral, dispunha sobre “o exercício da profissão de operador de raio X” e tinha como ponto de partida a Lei Federal n.º 1.234/50 relativa aos “direitos e vantagens a servidores que operam com raios X e substâncias radioativas”.
- 3.2 A justificativa apresentada pelo Dep. Gomes do Amaral para a regulamentação profissional fundamenta-se na Recomendação n.º 115/60, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, relativa à proteção dos trabalhadores expostos a radiações ionizantes, “diminuindo os riscos impostos aos operadores”. Para tanto, propõe que se restrinja o exercício profissional em questão apenas “aos habilitados em cursos próprios, com duração mínima de três anos e currículo aprovado pelo Ministério da Educação”.
- 3.3 A exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 317-B/75 o apresenta com base no “Artigo 8º, item XVII, Letra “r” da Constituição Federal, que atribui à União competência para “legislar sobre condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas”, como “uma medida de ordem pública, porquanto faz expurgos do seio da classe de aventureiros e despreparados”.
- 3.4 O Projeto de Lei n.º 317/A, de 1975, em 08 de outubro de 1977, sob o n.º 317/B, recebeu substitutivo do Dep. Lidovino Fanton na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. O substitutivo do Dep. Lidovino Fanton acabou incorporando Novo projeto em tramitação na Câmara dos Deputados, de autoria do Dep. Rubem Medina, o PL n.º 957/75. Este é, praticamente, a íntegra da Lei Federal n.º 7.394/85, exceto nos casos dos três artigos vetados (9º, 13 e 15) e no acréscimo de um § 2º ao artigo 11 do Projeto de Lei em questão.
- 3.5 A exposição de motivos apresentada pelo Dep. Rubem Medina fundamenta-se na “responsabilidade da função do Técnico em Radiologia, que lida com vidas humanas, nos setores de radiodiagnoses, radioterapia, rádio-isótopos; e, ainda a responsabilidade no campo industrial, lidando com as respectivas especialidades com radiação ionizante de alta periculosidade; e, finalmente, a necessidade de pessoal devidamente habilitado para exercer profissão de relevante importância”.

- 3.6 O relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, Dep. Lidovino Fanton, em seu substitutivo, juntou num único projeto de Lei o PL n.º 317/75 A e o PL 957/75, submetendo-o à aprovação da referida comissão, como PL n.º 317/75 B. Posteriormente, o substitutivo do Dep. Lidovino Fanton foi aprovado pela Comissão de Saúde, em voto do Dep. Ademar Pereira, e pela Comissão de Trabalho e Legislação Social, acolhendo voto do Dep. Theodoro Mendes, com emenda da Dep. Rosa Flores, proibindo o exercício profissional a menores de 18 anos.
- 3.7 Uma vez aprovado na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi encaminhado ao Senado Federal e inicialmente analisado pelo Senador Ruy Santos, na Comissão de Saúde. Após várias diligências e debates nas comissões temáticas do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara foi aprovado com sugestões de vetos que foram acolhidas pelo Executivo. Assim, em 19/10/85 foi sancionada a Lei Federal n.º 7394/85, com vetos parciais. Essa é a Lei em vigor que, agora, é analisada quanto à sua interface com a Lei Federal n.º 9.394/96, a Lei Darcy Ribeiro de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- 3.8 É de se notar, na análise referente à longa tramitação dos projetos de lei do Legislativo Nacional que redundaram na Lei Federal que regulamentou o exercício profissional de Técnico em Radiologia, que o contexto no qual a lei foi gerada e debatida era efetivamente o da Lei Federal n.º 5.692/71, que instituiu no Brasil a profissionalização obrigatória no nível do ensino de 2º grau, hoje ensino médio. Todas as justificativas e votos apresentados seguem as mesmas orientações da legislação e das normas educacionais vigentes, em especial a orientação básica ditada pelo Parecer n.º 45/72, do extinto Conselho Federal de Educação, de autoria do Conselheiro Pe. José Vieira de Vasconcelos .
- 4.- É incorreto o argumento do Parecerista do Conter contido no silogismo de que se a lei exige como condição para matrícula, o ensino de 2º grau, logo trata-se de curso pós segundo grau e em decorrência, trata-se de curso superior. Não há essa ilação direta entre curso pós-secundário e curso superior. A Educação Profissional de Nível Técnico, tanto no âmbito da Lei Federal n.º 5.692/71 quanto no âmbito da atual LDB, a Lei Federal n.º 9.394/96, pode ser ofertada de forma concomitante com o ensino médio (antes ensino de 2º grau), quanto posteriormente ao ensino médio. A diferença é que antes da atual LDB a via preferencial era a da oferta integrada ao ensino médio e que hoje a Educação Profissional de Nível Técnico não é mais considerada como parte diversificada do ensino médio, o qual é considerado, por sua vez, como etapa de consolidação da Educação Básica. Em consequência, o ensino médio torna-se co-requisito ou pré-requisito para a educação profissional de nível técnico.
5. A questão da duração do curso de Técnico em Radiologia em três anos foi exaustivamente explicitada pelo extinto Conselho Federal de Educação, desde a definição do Parecer CFE n.º 1.263/73, que instituiu a Habilitação Profissional de Técnico em Radiologia Médica, com duração mínima de três anos, totalizando-se 2.200 horas, nos termos das orientações dadas pelo Parecer CFE n.º 45/72. Aliás, foi exatamente o Parecer CFE n.º 1.263/73, o documento inspirador dos projetos de Lei do Legislativo do qual resultaram a Lei Federal n.º 7.394/85, que regulamentou o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e não de Tecnólogo em Radiologia ou similar. A estrutura básica das propostas apresentadas nos projetos de Lei e suas justificativas, bem como nos Pareceres e votos das várias Comissões Temáticas é fundamentalmente a mesma do Parecer CFE n.º 1.263/73. Isto não é novidade. Tem sido praxe salutar do Legislativo analisar propostas de regulamentação de exercício profissional à luz de documentos normativos da Área Educacional instituindo Habilitações Profissionais. Nada mais natural. A área educacional normatiza a profissionalização e, quase que em decorrência, por

pressão dos próprios profissionais formados, acaba se regulamentando o exercício profissional, através de Legislação especial.

6. Concordamos, também, com o Parecerista do Conter de que a Lei Federal n.º 7.394/85 é uma norma confusa, que gera múltiplas interpretações. E a confusão maior, é claro, fica por conta da interpretação reducionista que desconsidera o contexto na qual a Lei foi gerada, discutida e votada e a insistência em não aceitar as reiteradas respostas dadas à matéria pelo extinto Conselho Federal de Educação, bem como rejeitar as normas legais definidas por esta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação em termos de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, as quais incluem, obviamente, o Técnico em Radiologia, na área profissional da saúde.

7. É improcedente o argumento de que o Conselho Federal de Educação baixou normas contrariando a norma legal. Primeiro, porque o Conselho Federal de Educação, através do Parecer CFE n.º 1.263/73 instituiu a Habilitação Profissional de Técnico em Radiologia Médica à luz da Lei Federal n.º 5.692/71 e de acordo com orientação firmada no Parecer CFE n.º 45/72 e pela Resolução CFE n.º 02/72. Posteriormente, a Lei Federal n.º 7.394/85 regulamentou o exercício da profissão de Técnico em Radiologia seguindo o mesmo caminho trilhado pelo Parecer CFE n.º 1.263/73. Após a promulgação da Lei do exercício profissional, o próprio Conselho Federal de Educação, através do Parecer CFE n.º 68/88 definiu diretriz interpretativa de como organizar os cursos de Radiologia no nível do Ensino Médio e, através do Parecer CFE n.º 307/88 instituiu a Habilitação Profissional de Técnico em Radiologia, especificamente para a função técnica de medicina nuclear. Antes mesmo da lei do exercício profissional, o Conselho Federal de Educação já havia instituído a Habilitação Profissional de Técnico em Proteção Radiológica e de Técnico em Operação de Reator, pelo Parecer CFE n.º 1.872/74.

A correta posição do colegiado foi reiteradamente reafirmada em vários pareceres do extinto Conselho Federal de Educação, todos eles enviados ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, tais como os Pareceres CFE n.º 940/88, 1.285/88, 913/90 e 511/91. Com o advento da nova LDB, a Lei Federal n.º 9.394/96, a Lei Darcy Ribeiro de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, definidas pela Lei Federal n.º 9131/95 e pelo Artigo 90 da própria LDB, definiu legalmente as novas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, através do Parecer CNE/CEB n.º 16/99, de 05/10/99, homologado pelo Sr. Ministro da Educação em 26/11/99, e da Resolução CNE/CEB n.º 04/99, de 08/12/99, publicada em 22/12/99. São essas diretrizes curriculares nacionais que orientam as escolas e os sistemas de ensino quanto à oferta de cursos de educação profissional de nível técnico, inclusive para Radiologia, na área profissional da Saúde.

8. Discordamos novamente do Parecerista do Conter quanto à interpretação dada ao Artigo 2º da Lei Federal n.º 7.394/75. Não são duas hipóteses para o exercício da profissão. São duas condições para o mesmo exercício profissional, isto é: conclusão do ensino de 2º grau profissionalizante de 03 anos, no mínimo (a outra alternativa prevista pela Resolução CFE n.º 02/72 e pela Lei Federal n.º 5.692/71 contemplava mínimo de 04 anos de duração), com diploma da habilitação profissional técnica, o que significa, no jargão da legislação educacional, que não basta a conclusão de parte do curso, que dê direito a certificado de qualificação profissional. A exigência de diploma não “demonstra que o curso de Técnico em Radiologia tem natureza distinta da de um mero curso de formação profissional de equivalência ao ensino médio”, demonstra, isto sim, que é um curso completo, que conduz à uma Habilitação Profissional Técnica. Por outro lado, não se trata de “equivalência ao

ensino médio”. Uma coisa é o ensino médio. Outra coisa é a educação profissional. No âmbito da Lei Federal n.º 5.692/71, houve uma integração entre o ensino de 2º grau (Ensino Médio) é a Educação Profissional. A parte de Educação Geral, propriamente de ensino médio e que garantia a continuidade de estudos era complementada por uma parte diversificada, de Formação Especial, isto é, de Educação Profissional. Essa parte de Formação Especial, inclusive, poderia ser ofertada a alunos fora da idade regular do ensino de 1º e 2º graus, na modalidade de ensino supletivo, de acordo com o Parecer CFE nº 699/72, de 06/07/72, relatado pelo Cons. Valnir Chagas, como curso de Qualificação Profissional, o que poderia ser aproveitado como crédito para a obtenção do Diploma de Técnico. A nova LDB - Lei Federal n.º 9.394/96, que revogou disposições anteriores em matéria educacional, foi mais clara neste particular. A Educação Profissional não é parte diversificada do Ensino Médio. O Ensino Médio é etapa de conclusão da Educação Básica, de preparação básica do cidadão para a vida e para o trabalho. A Educação Profissional é complementar e articula as dimensões de educação, trabalho, ciência e tecnologia.

9. Somos obrigados a discordar novamente do Parecerista do Conter quanto à interpretação de que o curso de Técnico em Radiologia seria um “curso de habilitação intermediária entre o 2º grau e o grau superior”; a ser oferecido por “escolas Técnicas de Radiologia, faculdades ou cursos isolados” de nível superior. O curso de Técnico em Radiologia é marcadamente um curso técnico, que objetiva a obtenção de Diploma de Técnico, a ser oferecido por Escola Técnica de Radiologia. Quanto a este particular a Lei Federal n.º 7.394/85 não deixa dúvida que possa gerar interpretação diversa. Um curso técnico não é de nível superior.
10. Discordamos mais uma vez da constatação do Parecerista do Conter de que “foi abolida a habilitação intermediária entre o 2º grau e o curso superior”. Primeiro, porque não pode ser abolido o que nunca existiu. Os cursos superiores de Tecnologia, estruturados nos moldes dos Artigos 23 e 17 da Lei Federal n.º 5.540/68 nunca foram meras “habilitações profissionais de grau superior” - sempre foram considerados cursos de graduação, tanto assim que seus concluintes podem se matricular em cursos de pós-graduação, atendidos os demais requisitos que orientam a matrícula nestes cursos. Segundo, porque os atuais cursos seqüenciais por campos do saber (LDB, Artigo 44, Inciso I e Parecer CNE/CES nº 968/98), em especial aqueles que possibilitam a obtenção de Diploma, desempenham a função prevista pelo Artigo 23 da revogada Lei Federal n.º 5.540/68. Terceiro, porque o curso superior de Tecnologia, de acordo com o Decreto Federal n.º 2.208/97, que regulamenta os dispositivos da LDB referentes à Educação Profissional, é marcadamente um curso de nível superior e, portanto, de graduação, nos termos do Inciso II do Artigo 44 da Lei Federal n.º 9.394/96. A Habilitação Profissional de Técnico, esta, sim, pode ser oferecida após a conclusão do Ensino Médio, tanto quanto de forma concomitante com o mesmo, uma vez que a Educação Profissional de Nível Técnico foi desatrelada do ensino médio, não se constituindo mais em parte diversificada desse nível de ensino.
11. Concordamos com o Parecerista do Conter no sentido de que a Lei Federal n.º 9.394/96 não revogou a Lei Federal n.º 7.394/95. De fato, são leis distintas e com objetivos distintos. Uma refere-se às Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a outra normatiza o exercício profissional de profissão regulamentada. Não são, portanto, concorrentes e, sim, complementares, cada uma no seu campo e raio de ação. O conflito não é propriamente das leis e sim das interpretações que ensejam, decorrentes de eventual redação confusa.
12. Somos forçados a discordar frontalmente da orientação dada pelo Parecerista do Conter no sentido de que aquele Conselho Nacional adote uma “mudança radical de sua posição atual quanto ao registro de cursos técnicos (sic) e de profissionais”. Primeiro, em relação aos

registros dos cursos técnicos. Isto não é de competência do Conter; é de competência dos respectivos sistemas de ensino. Compete aos sistemas de ensino aprovar planos de cursos de educação profissional de nível técnico e autorizar a respectiva instalação e funcionamento, credenciando e recredenciando escolas. Esta é uma competência privativa dos respectivos sistemas de ensino, o que não impede que os mesmos exerçam essa competência privativa em regime de cooperação com Universidades especializadas e Conselhos Regionais de Fiscalização do Exercício Profissional, como é o caso do Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul. Segundo, porque essa mudança radical em relação ao registro dos profissionais, tomada de forma unilateral pelo Conter, está causando sérios transtornos para as Escolas Técnicas de Radiologia devidamente autorizadas pelos respectivos sistemas de ensino de todo o país, nos termos legislação educacional vigente. Embora o Parecerista do Conter alerte para que essas modificações sejam feitas “sem causar prejuízos a eventuais direitos adquiridos”, a maneira estapafúrdia como ela foi feita, com a indevida e inoportuna comunicação a todas as escolas para que encerrem seus cursos, mesmo que legalmente autorizados e plenamente de acordo com a legislação educacional em vigor, tem causado enorme confusão no sistema educacional. A confusão tem aumentado significativamente com a ampla e irrestrita difusão da Recomendação n.º 09/2000 da Procuradoria da República do Distrito Federal. Essa confusão generalizada, que vem, efetivamente, prejudicando direitos legitimamente adquiridos, chegou ao cume, a partir do momento em que os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia têm negado inscrição nos respectivos Conselhos, a profissionais que concluíram cursos legalmente autorizados e fiscalizados pelo órgão próprio do sistema educacional. O argumento para o não recebimento da inscrição profissional, como o dado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo a Celso de Oliveira Souza, formado em curso Técnico em Radiologia do sistema público de Educação em Saúde no Estado de São Paulo, é o de que o Conter “determinou a suspensão da expedição de credencial (habilitação profissional) para egressos de cursos que não cumprem a Lei 7.394/85 que trata do exercício profissional, e conforme a Recomendação 09/2000 do Ministério Público Federal e Portaria n.º 80 do MEC, de 13/09/2000”.

- 12.1 A Portaria MEC n.º 80/2000, incluída imprópriamente na determinação do Conter para suspensão de inscrição profissional nos Conselhos Regionais de Radiologia, orienta as “instituições de educação profissional do Sistema Federal de Ensino” quanto aos critérios e prazos para procederem às reformulações de seus planos de curso de Educação Profissional de Nível Técnico, em atenção às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico definidas pelo Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99. É, indevido, portanto, o uso da Portaria MEC 80/2000 para fim diverso daquele para o qual foi editada.
13. Finalmente, a proposta de provocação a este colegiado para que, “imediatamente regulamente os cursos de Técnico em Radiologia, com base na legislação da Lei n.º 7.394, de 1985, sob pena de buscarmos (o Conter) o poder judiciário para compelir este (Conselho Nacional de Educação) a assim proceder” é uma intromissão indevida, a qual deve ser veementemente repelida. Primeiro, porque a orientação dada pela Constituição Federal é a do diálogo e da cooperação e não o da ameaça e coação. Segundo, porque não compete aos colegiados de Educação regulamentar cursos com base em legislação do exercício profissional e sim com base nas Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Terceiro, porque o aparente conflito entre as duas leis federais de natureza especial se dá essencialmente pela intromissão do órgão encarregado da fiscalização do exercício profissional em searas que são de competência exclusiva do Sistema Educacional, qual seja a de definir Diretrizes e Bases para a Educação Nacional, definir Diretrizes Curriculares Nacionais, normatizar e

editar atos, tais como, de autorização de funcionamento e supervisão de cursos, aprovação de planos de cursos, registros de certificados e diplomas.

## II – VOTO DO RELATOR

1. Frente ao extenso relatório deste parecer, incluindo a análise de várias peças do protocolado, pesquisa nos arquivos do Prodasen e análise dos pareceres jurídicos do Conter, ficou bastante claro, inclusive, que a Recomendação n.º 09/2000, do excelentíssimo Dr. Aldenor Moreira de Souza, mui digno Procurador da República, atuante membro do Ministério Público Federal – Procuradoria da República do Distrito Federal, à despeito de sua louvável intenção de proteger direitos dos cidadãos eventualmente prejudicados, pelo inusitado da medida, desconhecendo as leis e normas específicas do Sistema Educacional Brasileiro, provocou efeitos contrários – agora, sim, prejudicando legítimos direitos do cidadão. Não tenho dúvida de que, frente à divergência de interpretações e para resolver de vez este aparente impasse gerado por uma lei do exercício profissional, naqueles dispositivos em que atravessa searas alheias, de competência do Sistema Brasileiro de Ensino, prejudicando legítimos direitos do cidadão, a melhor alternativa seria a de se proceder à imediata “alteração da citada lei”, na forma proposta pelo ilustre Procurador da República, o qual alerta muito acertadamente, “sob pena de restar caracterizada a ofensa ao direito do cidadão enquanto consumidor e destinatário da Educação, assim como o cerceamento ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”.
2. O Artigo 22 da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer as competências privativas da União em matéria legislativa define, no Inciso XVI, o campo da “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões”, e no Inciso XXIV, o campo das “Diretrizes e Bases da Educação Profissional”. A Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, ao regular o exercício da profissão de Técnico de Radiologia, definiu providências na área educacional, gerando aparente antinomia com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, motivado sobretudo pela interpretação dada pelo CONTER (Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia) ao texto legal, dissociando-o do contexto das normas educacionais vigentes em 1985 (Lei n.º 4.024/61, alterada pela Lei n.º 5.692/71) que definiam as habilitações profissionais de Técnico de nível do ensino de 2º grau, hoje, simplesmente, Nível Técnico. Interpretação equivocada confundiu curso de nível técnico, realizado de forma concomitante ou seqüencial ao nível médio, com curso de nível tecnológico, vale dizer, de nível superior.
3. Esta interpretação do Conter, totalmente dissociada da legislação e normas do Sistema Educacional, a quem competem definições, no âmbito do ensino e da profissionalização, e sem preocupação com o diálogo exigido para a concretização do regime de cooperação e colaboração determinado pela Constituição Federal, tem provocado a existência de grave ofensa ao livre exercício da profissão de Técnico em Radiologia. Não obstante a conclusão, com o devido aproveitamento, de cursos de Técnico em Radiologia Médica, em estabelecimentos de ensino devidamente autorizados e supervisionados pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino, os cidadãos concludentes dos referidos cursos vêm tendo seus requerimentos de inscrição nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional sistematicamente indeferidos. Isto tem ocasionado o conseqüente e freqüente cerceamento do direito fundamental do cidadão ao exercício de sua profissão.
4. Saliente-se, por oportuno, que essa recusa por parte dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia têm sido questionada no âmbito do Poder Judiciário, o qual tem gerado

grande polêmica nos meios educacionais e do exercício profissional. Em consequência, urge salientar o ônus que essa situação tem gerado para o cidadão interessado no exercício legal de sua profissão. Ele se vê obrigado, de um lado, a investir tempo, dinheiro e outros recursos para sua formação profissional e, de outro lado, ao concluir importante etapa de sua formação, ainda se vê obrigado a despender novos recursos para custear eventuais despesas com processo judicial para fazer valer seus legítimos direitos de cidadão.

5. É importante reafirmar que a nossa primeira LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n.º 4.024/61) foi modificada, quanto à Educação Superior, pela Lei Federal n.º 5.540/68, e quanto à Educação Básica (à época: 1º e 2º graus) pela Lei Federal n.º 5.692/71, a qual, por sua vez foi modificada pela Lei Federal n.º 7.074/82. A Lei Federal n.º 5.692/71 estabelecia, em seu Artigo 5º, que todo o ensino de 2º grau, hoje ensino médio, deveria ter caráter profissionalizante e conduzir à uma Habilitação Profissional Técnica. Essa habilitação profissional técnica, parte diversificada do ensino de 2º grau, também denominada “parte de formação especial”, e que obedecia a mínimos profissionalizantes definidos pelo extinto Conselho Federal de Educação, deveria predominar sobre a parte do núcleo comum. No todo, o curso profissionalizante do ensino de 2º grau deveria ser integralizado em três ou quatro anos letivos de 720 horas cada.
6. Em decorrência, o Parecer CFE n.º 45/72, que definiu os mínimos profissionalizantes para a parte diversificada do currículo de ensino de 2º grau, definiu, também, como carga horária mínima para essa parte, respectivamente, 900 horas para o setor terciário e 1200 horas para os setores primário e secundário. A parte diversificada deveria contar, ainda, com matérias instrumentais para compor o quadro curricular, de tal sorte que o ensino de 2º grau de três anos cumprisse carga horária mínima de 2200 horas e o de quatro anos cumprisse carga horária mínima de 2900 horas, dependendo do mínimo profissionalizante, respectivamente de 900 e 1200 horas, acrescidas das necessárias práticas instrumentais.
7. Em relação à área da Radiologia, a normatização do Conselho Federal de Educação foi a seguinte :
  - o Parecer CFE n.º 1.263/73 instituiu a Habilitação Profissional de Técnico em Radiologia Médica, com habilitações específicas em Radiodiagnóstico e em Radioterapia, com duração mínima de 03 anos, totalizando 2.200 horas, nos termos do Parecer CFE n.º 45/72, admitindo-se, também, nos termos do mesmo Parecer, a habilitação parcial de Auxiliar Técnico de Radiologia.
  - O Parecer CFE n.º 1.872/74 instituiu as Habilitações profissionais de Técnico em Proteção Radiológica e de Técnico em Operação de Reator, com carga horária mínima de 2.900 horas a serem integralizadas em 04 anos.
8. Em 1982, a Lei Federal n.º 5.692/71 foi reformulada pela Lei Federal n.º 7.044/82, deixando de se exigir a predominância da parte profissionalizante no ensino de 2º grau. Em consequência, o extinto Conselho Federal de Educação tomou as seguintes providências em relação aos cursos de Técnico em Radiologia :
  - o Parecer CFE n.º 68/88 definiu que os cursos de Radiologia poderiam ser ministrados em um ano de formação técnica específica, em continuidade aos três anos do ensino de 2º grau.
  - o Parecer n.º 307/88 instituiu a Habilitação Profissional de Técnico em Radiologia, com habilitação específica em Medicina Nuclear, para ser desenvolvida em 04 anos, com um mínimo de 2.900 horas, podendo ser oferecida, nos termos do Parecer CFE n.º 68/88,

em um ano de formação técnica específica seguida aos 03 anos do curso do ensino de 2º grau.

9. O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia solicitou ao então Conselho Federal de Educação a revogação do Parecer CFE n.º 68/88, alegando que, na prática, a Lei Federal n.º 7.394/85 determinava nível superior aos técnicos em Radiologia. A solicitação em questão recebeu resposta negativa do então Conselho Federal de Educação, através do Parecer CFE n.º 511/91, por considerar aquele colegiado que as “outras providências” da Lei Federal n.º 7.394/85 “invadiram searas estranhas, decorrendo daí o desencontro entre aspectos especialmente profissionais e especificamente educacionais”. Aliás, em três outras oportunidades o Conselho Federal de Educação já se negara a alterar dispositivos educacionais para se adequar à uma suposta definição divergente da lei do exercício profissional, sugerindo a alteração da Lei Federal n.º 7.394/85, através dos Pareceres CFE de n.º 940/88, n.º 1.285/88 e n.º 913/90.
10. Em 1995, através da Lei Federal n.º 9.131/95, foi criado o Conselho Nacional de Educação, para substituir o antigo Conselho Federal de Educação. O novo colegiado, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, tem entre suas atribuições funcionais prioritárias a de definir Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Brasileira em todos os seus níveis e modalidades de ensino. A Lei Federal n.º 9.394/96, a nossa segunda e atual LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, revogou toda a legislação educacional anterior que dispunha em contrário, mantendo, entretanto, a plena vigência da Lei Federal n.º 9.131/95. Mais ainda: através do seu Artigo 90, a LDB atribuiu ao Conselho Nacional de Educação a tarefa de interpretar e resolver as dúvidas suscitadas no período de transição legal.
11. As novas Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional de Nível Técnico foram definidas pelo Conselho Nacional de Educação, através de sua Câmara de Educação Básica, pelo Parecer CNE/CEB n.º 16/99, de 05/10/99, homologado pelo Sr. Ministro da Educação em 26/11/99 e pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99, de 08/12/99, publicada no Diário Oficial da União em 22/12/99. Estas Diretrizes Curriculares Nacionais devem ser obedecidas por todas as Escolas que pretendem oferecer cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, entre os quais se inclui, obviamente, os cursos de Técnico em Radiologia, na área de Saúde. Esta é a orientação básica que temos a oferecer a todos os Conselhos Estaduais de Educação e a todas as Escolas do Sistema Educacional Brasileiro.
12. Algumas orientações complementares poderão ser oferecidas por esta Câmara de Educação Básica aos Sistemas de Ensino e às respectivas Escolas:
  - 12.1. - Os cursos de Técnico em Radiologia, da área de Saúde, só poderão ser oferecidos a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas, mediante comprovação de conclusão do ensino médio. Com isto atende-se à Recomendação n.º 115/60 da OIT (Organização Institucional do Trabalho), permitindo-se, também, atender ao determinado pela Lei Federal n.º 7394/85.
  - 12.2.- O curso de Técnico em Radiologia, com carga horária mínima de 1.200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, exigido pelo Perfil Profissional de Conclusão do curso definido pela Escola, à luz do Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e da Resolução CNE/CEB n.º 04/99, deve se restringir à uma das cinco funções técnicas definidas no Artigo 1º da Lei Federal n.º 7394/85.

12.2.1. – A escola não pode desconsiderar que a Habilitação Profissional de Técnico em Radiologia deve ser estruturada no âmbito da área profissional da Saúde, e que o profissional formado é, antes de tudo, um profissional da área da Saúde.

12.2.2. – O Diploma de Técnico em Radiologia, expedido e registrado por estabelecimento de ensino devidamente autorizado pelo respectivo Sistema de Ensino, com plano de curso igualmente aprovado pelo mesmo e inserido no Cadastro Nacional de Cursos de Nível Técnico do Ministério da Educação, deve explicitar a Habilitação Profissional cursada e a função técnica abrangida pelo perfil profissional de conclusão do curso em questão.

12.3.- O profissional possuidor de Diploma de Técnico em Radiologia numa determinada função técnica, por exemplo “Radiologia - setor de Diagnóstico” poderá cursar em estabelecimento e curso devidamente autorizados pelo respectivo Sistema de Ensino, curso de Especialização em Radiologia em outra função técnica prevista no Artigo 1º da Lei Federal n.º 7.394/85.

12.3.1. Os cursos de Especialização Profissional em nível técnico, estruturados nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, deverão restringir-se, cada um, a uma única função técnica legalmente estabelecida e, quanto à carga horária mínima, seguir as normas específicas do respectivo sistema de ensino.

12.3.2. O título de Especialização Profissional de Radiologia poderá ser objeto de certificado de conclusão ou ser apostilado no respectivo Diploma de Técnico em Radiologia, devendo, em qualquer dos casos, explicitar a função técnica objeto do curso.

12.3.3. – É condição para o estabelecimento de ensino ser autorizado a instalar curso de Especialização Profissional em Radiologia, que o mesmo ofereça curso Técnico em Radiologia, devidamente avaliado como de qualidade compatível com as exigências da profissão.

12.4 – Os cursos de Educação Profissional de Radiologia no nível Técnico, tanto em termos de habilitação profissional, quanto de especialização profissional, devem ser estruturados nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Parecer CNE/CEB 16/99 e Resolução CNE/CEB 04/99, com planos de curso devidamente aprovados pelo respectivo Sistema de Ensino e por este inserido no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, mantido pelo MEC. Até o final do corrente ano, nos termos do parecer CNE/CEB 33/2000, permanecem válidos os cursos implantados, com a devida autorização e supervisão do respectivo Sistema de Ensino, estruturados nos termos da legislação educacional anterior, até a conclusão dos referidos cursos.

12.5.- É possível a organização de cursos superiores de Tecnologia em Radiologia, abrangendo as cinco funções técnicas previstas pelo Artigo 1º da Lei Federal n.º 7.394/85. Neste caso, a Escola deve se orientar pelas normas específicas da Educação Superior e, brevemente, também, pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Tecnológico, em processo de definição e elaboração neste Colegiado, por comissão especial bicameral, da qual participa este relator.

13 – Responda-se, nos termos deste Parecer:

- Ao Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo;
- Ao Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul;
- Ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação e, por intermédio deste, a todos os Conselhos Estaduais de Educação;
- À Secretária de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação;
- Ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia;
- Ao Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República do Distrito Federal;
- À Federação das Entidades Mantenedoras de Ensino Profissional do Estado de São Paulo;
- À todas as Escolas que demandaram esclarecimentos da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação sobre a matéria.

Brasília(DF), 13 de março de 2001.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2001

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira – Vice-Presidente